



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.188 - GO (2013/0334797-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORMED MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO DE QUE TERIA HAVIDO RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* reconheceu a prescrição, por concluir que, "compulsando os autos, verifica-se não ter havido insurgência no âmbito administrativo por parte do contribuinte, ora Apelado. Logo, conforme bem ressaltou o ilustre dirigente processual, o crédito tributário foi definitivamente constituído nos anos de 1993 e 1995, sendo que as prescrições quinquenais operaram-se, respectivamente, em 1998 e 2000 (fl. 66)".

2. A tese defendida no Recurso Especial pressupõe identificar o momento em que ocorrera a constituição definitiva do crédito tributário, após a interposição de recurso administrativo ou o transcurso *in albis* do prazo para impugnar o lançamento. Para tanto, mostra-se necessária a realização de revolvimento fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.188 - GO (2013/0334797-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORMED MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo Regimental interposto contra acórdão assim ementado:

REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos termos do art. 201, do Código Tributário Nacional, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário com a notificação regular do lançamento ao sujeito passivo e o decurso do prazo legal sem qualquer impugnação, ou, se o contribuinte insurgir-se contra o lançamento, após o transcurso do prazo legal a contar da notificação dando-lhe ciência da decisão definitiva.

2. No caso, os lançamentos ocorreram nos dias 29/10/1993 e 01/09/1995, e diante da inexistência da insurgência da contribuinte, no âmbito administrativo, configura-se a constituição do crédito tributário naquela data, destarte, se a Fazenda Pública ingressou com a Ação de Execução Fiscal somente em 09/12/2002, correta a decisão do Magistrado *a quo* que extinguiu o processo por reconhecer a prescrição quinquenal desde os anos acima especificados. REMESSA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA (fls. 67-68).

O agravante sustenta, em suma, que não é necessário analisar provas para afastar a prescrição do crédito tributário.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 608-616).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.188 - GO (2013/0334797-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.2.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Controverte-se acerca da extinção do crédito tributário pela prescrição.

O Tribunal *a quo* reconheceu a prescrição, nos seguintes termos:

No caso em apreço, nota-se que os lançamentos vinculados às Certidões de Dívida Ativa números 0053271, 0051469, 0051467 ocorreram em 29/10/1993, e os adstritos àquelas de números 0050495 e 0050607 realizaram-se na data de 01/09/1995 (fls. 04/09) *e, compulsando os autos, verifica-se não ter havido insurgência no âmbito administrativo por parte do contribuinte, ora Apelado*. Logo, conforme bem ressaltou o ilustre dirigente processual, *o crédito tributário foi definitivamente constituído nos anos de 1993 e 1995*, sendo que as prescrições quinquenais operaram-se, respectivamente, em 1998 e 2000 (fl. 66, destaquei).

A tese defendida no Recurso Especial pressupõe identificar o momento em que ocorrera a constituição definitiva do crédito tributário, após a interposição de recurso administrativo ou o transcurso *in albis* do prazo para impugnar o lançamento. Transcrevo as razões do Estado:

Correto o entendimento segundo o qual a prescrição começa a correr da data da constituição definitiva do crédito tributário.

O lançamento constitui o crédito tributário através de um procedimento administrativo, e, enquanto este não for completado nos moldes do que dispõe o artigo 142, não haverá lançamento, logo, não haverá crédito tributário, não podendo, por conseguinte, falar-se em prescrição contada exclusivamente do auto de infração. Posto que o auto de infração não encerra o procedimento administrativo do lançamento se houver defesa do contribuinte.

(...)

Apesar de todo o debatido e afirmado o acórdão ora atacado afirma que o termo *a quo* da prescrição no caso em tablatura deu-se com a lavratura do auto de infração (fls. 524-526).

Não procede a afirmação de que o Tribunal *a quo* teria reconhecido como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo inicial da prescrição a data de lavratura do auto de infração. No acórdão que apreciou os aclaratórios está dito que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e que o prazo prescricional foi "contado da data do vencimento" (fl. 501).

O acolhimento da pretensão recursal está condicionado à comprovação da assertiva de que o contribuinte interpôs recurso administrativo após o lançamento, de modo a postergar a constituição definitiva do tributo lançado e, conseqüentemente, o termo inicial da prescrição. Para tanto, mostra-se necessária a realização de revolvimento fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0334797-9

AgRg no
AREsp 405.188 / GO

Números Origem: 200292040300 20403068 2040306820028090044

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORMED MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORMED MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.